

**LEI N.º 10.274, DE 28/06/79 (D.O. 09/07/79)**

**MODIFICA, REESTRUTURA E  
COMPLEMENTA O CONSELHO  
ESTADUAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** O Art. 10 da [Lei n.º 9.214, de 21 de novembro de 1968](#), passa a vi-gorar com a seguinte redação:

"Art.10 - Compete, de modo geral, ao Conselho Estadual de Cultura planejar e adotar programas e providências relacionadas com a defesa e difusão da cultura do Estado, bem assim, como órgão consultivo de assessoramento, colaborar com o Conselho Federal de Cultura na formulação, execução e fiscalização do Plano Nacional de Cultura.

§1.º-Para os fins deste artigo, o Conselho terá em sua composição representantes dos seguintes campos culturais:

- 1-Ciências Naturais;
- 2-Ciências Humanas;
- 3-Literatura;
- 4-Folclore;
- 5-Artes Plásticas;
- 6-Teatro;
- 7-Cinema;
- 8-Música;

§2.º - Ao Conselho incumbe especialmente:

a - elaborar o Plano Estadual de Cultura para aplicação dos recursos estaduais e de outras origens, destinadas ao incentivo e difusão cultural;

b - reconhecer, mediante aprovação dos respectivos estatutos, instituições de finalidades culturais, e informar sobre o seu

funcionamento e eficiência, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções estaduais e de outras origens:

C- opinar sobre a concessão de auxílios, dentro das dotações que lhe foram atribuídas, às instituições de fins culturais, quer as oficiais, quer as particulares de reconhecida eficiência, tendo em vista a conservação e guarda do seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para difusão da cultura científica, literária e artística e do civismo;

d - cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Bibliográfico e Paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e Estadual referente ao assunto;

e - promover campanhas que visem ao Desenvolvimento da Cultura no Estado, por meio da Imprensa, do Livro, do Rádio, da Televisão, do Cinema, do Teatro e outros meios de divulgação;

f - opinar, para efeito da Assistência e Amparo do Plano Estadual de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais no Estado;

g - promover, por intermédio dos Departamentos da Secretária de Cultura e Desporto ou de Comissões Especiais que designar, sindicância nas instituições de fins culturais incluídas no Plano estadual de Cultura, tendo em vista o emprego dos recursos por elas recebidos, na forma dos itens b e f;

h - emitir, através de decisões de suas Câmaras e Comissões especiais, Parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe forem submetidas pelo Secretário de Cultura e Desporto;

i - firmar convênios autorizados pelo Conselho Federal de Cultura e promover e incentivar os que possibilitem a realização de Congressos, encontros, seminários, jornadas, concertos e outras reuniões de caráter científico, literário, folclórico, artístico e cívico ou que digam respeito ao Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Bibliográfico e Paisagístico;

j- acompanhar os trabalhos dos Departamentos Culturais da Secretaria de Cultura e Desporto, visando a sua melhor eficiência e expansão, e sugerir ao Secretário de Cultura o que julgar acertado para tal fim.

I - cooperar na medida das possibilidades e dos recursos disponíveis com as entidades culturais existentes no Estado, Universidades, Prefeituras Municipais e com os órgãos de divulgação escrita, falada e televisada, a fim de obter-se maior desenvolvimento da Cultura Nordestina, especialmente a cearense;

m- incentivar a criação e as atividades de novas entidades culturais, de Conselhos Municipais de Cultura, e de modo geral fomentar

a valorização, a difusão e cada vez mais a adequada popularização da cultura;

n- solicitar dos órgãos técnicos e administrativos do Estado ou a estes vinculados a Assistência e Cooperação que julgar necessária.

§ 3.º - O Conselho Estadual de Cultura é constituído de 10 (dez) membros, denominados Conselheiros, sendo um nato o Secretário de Cultura e Desporto, seu Presidente, que só terá o voto de desempate, e os demais escolhidos entre personalidades eminentes de reconhecida idoneidade, representativas da cultura estadual. Na escolha, o Chefe do Poder Executivo levará em consideração a necessidade de serem devidamente representados os campos culturais referidos no § 1.º.

§ 4.º- Será de seis (6) anos o mandato dos Conselheiros. De dois em dois anos renovar-se-á o mandato de um terço do Conselho, permitida a recondução apenas uma vez.

§ 5.º - O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Conselheiro mais idoso.

§6.º- A nomeação dos membros do Conselho será feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Cultura e Desporto.

§ 7.º - As funções de membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse público, e seu exercício terá prioridade sobre o de cargo de que seja titular o Conselheiro.

§ 8.º - No caso de vaga de membro do Conselho, será nomeado um substituto que completará o mandato do substituído.

§ 9.º - Aos membros do Conselho será atribuído a título de gratificação, relativa a cada sessão a que comparecer, até o máximo de (4) quatro por mês, o jeton que Decreto Executivo fixar.

§ 10 - Os Diretores de Departamentos de Natureza cultural da Secretaria de Cultura e Desporto participarão dos trabalhos do Conselho, em virtude de decisão desta ou mediante convocação expressa do seu Presidente.

Da mesma forma, poderão sr convocados para exercer ad-hoc funções de Conselheiro,em caso de ausência ou impedimento prolongado deste".

**Art. 2.º** O Conselho será composto das seguintes câmaras e comissões especiais:

**a-** Câmara de Artes e Letras;

**b-**Câmara de Patrimônio Histórico, Artístico,Arqueológico e Natural;

**c-**Câmara de Ciências;

**d-** Comissões Especiais, para o desempenho de tarefas determinadas, com número de Conselheiros e a duração necessária em cada caso.

**§1º** Cada Câmara se comporá de 3 (três) membros;

**§ 2.º** Cada Câmara ou Comissão elegerá seu Presidente.

**Art. 3.º** As Câmaras e Comissões reúnem com a maioria de seus membros e deliberam por maioria dos presidentes, cabendo além do voto ordinário, o de desempate.

**Parágrafo Único.** Os Diretores dos diversos órgãos culturais da Secretaria de Cultura e Desporto poderão participar dos trabalhos das Câmaras, mediante convite do Presidente do Conselho, quando se debater matéria diretamente ligada a seus respectivos serviços.

**Art. 4.º** Compete a cada uma das Câmaras:

**A-** Apreciar os Processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir Parecer para deliberação do plenário;

**B-** Responder consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

**C-** Examinar os relatórios das Instituições Culturais auxiliadas, propondo as providências cabíveis;

**D-** Propor medidas e sugestões ao Plenário;

**E -** Promover estudos, pesquisas e levantamentos a serem utilizados nos trabalhos do Conselho.

**F-** Promover a instrução dos Processos e fazer cumprir as Diligências determinadas pelo Plenário.

**Art. 5.º** Compete ao Secretário do Conselho:

**A-** Superintender administrativamente os serviços de Câmaras e Comissões;

**B-** Instituir Processos;

**C-** Organizar de acordo com o Presidente, a Ordem do Dia para as sessões plenárias;

**D-** Lavrar as respectivas Atas;

**E -** Tomar as providências administrativas necessárias à instalação e funcionamento das sessões do Conselho;

**F-** Manter articulação com Órgãos Técnicos Administrativos;

**G -** Auxiliar o Presidente durante as sessões plenárias e dar informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 6º** A Secretaria de Cultura e Desporto colocará à disposição do Conselho servidores necessários ao funcionamento do Órgão, mediante solicitações de seu presidente.

**Art. 7.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos 28 de junho de 1979.

**MANOEL CASTRO FILHO**

**Manuel Eduardo Pinheiro Campos**